

**PND-12/2024 (Inquérito)****DESPACHO**

1. Os presentes autos de inquérito iniciaram-se como processo administrativo, com o n.º PA-149/2024, na sequência da queixa eletrónica n.º QE2458150, de .....2024, referente à atuação de elementos da Polícia de Segurança Pública por ocasião do jogo de futebol entre o ...../....., do que resultou um ferido.

Analisando a queixa apresentada, concatenada com a pronúncia da PSP, verificando que a situação exigia melhor esclarecimento determinou-se, por despacho de .....2024, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea c) do DL n.º 22/2021, de 15 de março, a abertura do presente inquérito disciplinar.

2. Foram realizadas diligências instrutórias, designadamente ouvidas 14 testemunhas e junta prova documental.

3. A Exma. Instrutora do inquérito, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual propôs o arquivamento, não sem antes consignar que o faz por não ter sido possível apurar a identidade dos Agentes da Unidade Especial de Polícia (UEP) que intervieram junto do queixoso, o que só ocorre por não acatamento da Recomendação IGAI 1/2014..

4. A Senhora Subinspetora-Geral secunda esse entendimento.

5. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas concluindo-se que, pese embora tenham sido praticados atos, por ação – uso desnecessário e desproporcional da força -, e por omissão – não foi prestado auxílio devido a vítima de agressão -, a merecerem censura disciplinar, não foi possível apurar a identidade dos agentes que incumpriram os seus deveres funcionais com relevância disciplinar.

É indiscutível, face aos factos apurados, que um elemento da UEP desferiu uma pancada na cabeça de um cidadão com um cassetete, bem assim que nada o justificava. Dessa agressão resultou ferida incisa com 13 cm, que sangrou abundantemente, tendo o lesado sido transportado em ambulância ao hospital, onde foi suturado com 3 pontos.

A vítima, tal como as testemunhas ouvidas, não foram capazes de identificar o Polícia que assim agiu, apenas tendo afirmado que se tratava de elemento da UEP.

Isto porquanto esta Unidade Especial atua com corpo e rosto totalmente tapado e sem elemento identificativo.

Ora, isto é inaceitável num Estado de direito democrático.

Desde logo por ser grave uma agressão puramente gratuita perpetrada por elemento de Força de Segurança.

Por ser grave nada ter sido reportado ao Comandante da UEP no local.

Por ser grave nenhum dos elementos que constituíam a equipa da UEP ter dado um passo à frente e assumido a responsabilidade. Ao não o ter feito, permitiu uma suspeição que alastra a todos e cada um dos elementos da equipa. Isto não é camaradagem. Isto é não assumir responsabilidades e ficar indiferente à lesão provocada no cidadão, mas também na reputação da sua equipa.

Mas também as condutas que se lhe seguiram são censuráveis.

Veja-se que, num primeiro momento, estando o cidadão sentado no chão, a sangrar abundantemente da cabeça, é auxiliado por técnico de emergência médica no local, o qual pediu a outro elemento da UEP, que não o agressor, para chamar uma ambulância. Este pedido foi recusado, tendo sido o referido técnico a ligar para o 112.

Ora, esta atitude de omissão de auxílio é desumana, inaceitável e viola deveres disciplinares. Mas a gravidade da situação não se queda por aqui.

Após este telefonema, mais três elementos da UEP surgiram no local, tendo um deles ordenado ao cidadão que auxiliava a vítima pressionando guardanapos na cabeça para tentar estancar o sangue, para se afastar, levantado o cassetete na direção desse cidadão, o qual teve de acatar.

Ora, estas condutas, praticadas por um e observadas passivamente por outros dois, é grave. A vítima estava visivelmente ferida, sangrava, estando a ser auxiliado por técnico de emergência médica. Impedir, de forma violenta - levantado o cassetete - esse auxílio é totalmente inaceitável. Mais uma vez, estes elementos da UEP não deram um passo em frente para assumirem responsabilidades. Mais uma vez fica a marca da indiferença pela vítima e pela lesão causada ao bom nome da Unidade.

Infelizmente, pese embora todos estes factos, não é possível responsabilizar disciplinarmente qualquer elemento da equipa da UEP. Isto porquanto nenhum deles se encontrava identificado.

É consabido que os elementos das unidades especiais usam um número na parte posterior do capacete.

Duas considerações há a fazer a esse respeito: em primeiro lugar, esse número não visa a possibilidade de identificação do polícia por parte do cidadão, até pelo local onde se encontra. Esse número destina-se a permitir ao Comandante da unidade - que em princípio se encontra localizado em zona na qual visualiza os que comanda pelas costas - tomar decisões

operacionais. Em segundo lugar, ainda assim, alguns elementos da UEP tinham as proteções do pescoço levantadas, o que nem esse número permitia ser observado.

Acresce que foi-lhes pedida a identificação, ao que se recusaram.

Revisitemos a Recomendação n.º 1/2024 da IGAI, de 18 de janeiro:

**“Assunto: Obrigatoriedade de identificação visível frontal dos agentes das unidades especiais das forças de segurança**

Nos termos do disposto no artigo 272.º, n.ºs 1 a 3 da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe "defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos", não devendo as medidas de polícia "ser utilizadas para além do estritamente necessário" e a prevenção criminal ser realizada "com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos".

A atividade policial deve ser realizada com transparência e proximidade, apenas assim sendo possível manter a confiança do cidadão nas forças de segurança.

Se tivermos em consideração que é nessa confiança que radica a legitimidade da ação policial, melhor serão compreensíveis a necessidade e a importância de, neste quadro concetual e legislativo, ser garantida a transparência da polícia quanto ao poder que exerce, a integridade e a responsabilidade no exercício das funções policiais. Com efeito, apenas reconhecendo que as forças policiais exercem o poder com transparência e são capazes de assumir a sua responsabilidade - *accountability* - em cada momento é que a comunidade em geral estará em condições de nela depositar confiança, sendo certo ser nesta confiança, neste consenso de apoio à atividade policial, que ancora e legitima toda a ação policial.

Este conceito de "policiamento por consentimento" - no sentido em que não há uma atuação policial legítima sem o apoio e a confiança da comunidade - não é novo, antes tendo sido concretizado por Sir Robert Peel, o pai do policiamento moderno e fundador da Polícia Municipal de Londres, em 1829. Sir Robert Peel sistematizou os 9 Princípios do

Policiamento, grande parte dos quais assentes na ideia de que sem a confiança da população não é possível ter-se uma polícia competente, e neles fundou os alicerces de uma polícia moderna, eficiente e próxima.

Tendo em vista os referidos valores de transparência, confiança e proximidade, é fundamental que a cada cidadão, quando em interação com um agente policial, seja possível identificar o seu interlocutor, sob pena de, na impossibilidade de proceder a essa identificação, se sentir perante um sistema opaco, que não o protege e que o deixa à mercê das características individuais de quem, em concreto e em cada momento, se lhe apresenta fardado e em exercício de funções.

A obrigatoriedade da identificação dos agentes policiais é já uma realidade, em geral, tanto na Polícia de Segurança Pública como na Guarda Nacional Republicana - cfr. para a PSP, artigos 18.º, 19.º e 24.º, n.º 6 do DL n.º 243/2015, de 19.10 e artigo 10.º - b) da Portaria n.º 422- A/2021, de 27.09; para a GNR, artigos 7.º, 14.º e 28.º do DL n.º 30/2017, de 22.03 e artigos 3.º - a) e f), 4.º, n.º 1, 22.º - f) e 4.º1, n.º 1 da Portaria n.º 317/2016, de 14.12.

Contudo, existem ainda situações que escapam a esta obrigatoriedade, o que, pelas razões acima já referidas e na sequência de episódios concretos já verificados, em que ficou demonstrado que houve danos graves provocados num cidadão por polícia em exercício de funções, não tendo sido possível identificar o agente em concreto, quer em sede disciplinar, quer em sede criminal, por ausência de dados para esse efeito, não dignifica o nome das polícias. É o caso das unidades especiais de polícia.

Compreendendo-se a necessidade de, em determinadas circunstâncias, ser ocultada a face dos agentes em ação, inexistente qualquer razão para, envergando uniforme/farda, não existir modo de identificar em concreto cada um dos agentes que são suscetíveis de interagir com os cidadãos, seja através do nome, seja através de um código numérico único, qualquer um deles apostado na parte frontal do uniforme/farda para que seja visível para o cidadão quando

---

em integração com o agente.

O que aqui se defende não é novo.

É o que se verifica em grande parte da Alemanha, designadamente, em Berlim, Bremen, Hessen, Thüringen, onde, em regra, os agentes policiais, quando uniformizados e em funções, devem exibir uma placa nominativa, sendo esta placa nominativa substituída por etiqueta adequada a posterior identificação no caso dos corpos de intervenção.

É o que se verifica na Bélgica, onde todos os polícias em serviço devem poder ser identificados em todas as circunstâncias, segundo a lei vigente, pese embora a possibilidade, também legalmente prevista de, em determinadas situações, a placa nominativa poder ser substituída por um número de intervenção, número este que permite a identificação do polícia.

É o que se verifica na Dinamarca, onde é obrigatória a aposição, no uniforme policial, de uma placa de identificação pessoal que consiste, no caso, numa letra seguida de quatro números e que é visível no peito e nos ombros do agente.

É o que se verifica em Espanha, onde é obrigatório que todos os elementos da *Guardia Civil* e do Corpo de Polícia Nacional, incluindo as unidades especiais, exibam no uniforme o número de identificação pessoal, sendo certo que este número corresponde ao da Carteira Profissional e ao do Bilhete de Identidade Profissional do polícia, mais se exigindo que esse número seja colocado no uniforme por forma a que, à chamada distância de respeito - cerca de 1,20 m -, seja lido por qualquer pessoa sem dificuldade.

É o que se verifica em França, onde o agente policial, seja polícia, seja *gendarme*, em exercício de funções, quer esteja uniformizado, quer esteja à civil, é obrigado a ostentar, de forma visível, o seu número de identificação individual.

Em Portugal e como se referiu, a obrigatoriedade de exibição de placa de identificação existe para a Polícia de Segurança Pública e para a Guarda Nacional Republicana, inexistindo razão

A

válida que subtraíam as unidades especiais de polícia a essa obrigatoriedade.

Com efeito, os polícias, quando em exercício de funções, devem poder ser identificados - identificação passiva - pelos cidadãos com quem interajam, pelo que devem exibir na farda/uniforme, uma placa de identificação pessoal/individual visível e legível. O quadro legal nacional prevê já a possibilidade de utilização de um sistema de codificação da identidade do polícia, apenas descodificável para fins processuais - cfr. artigo 19.º, n.ºs 2 e 3 do DL n.º 243/2015, de 19.10, e artigo 28.º, n.º 1 - b) do DL n.º 30/2017, de 22.03.

### RECOMENDAÇÃO

**Tendo em vista uma polícia transparente, mais próxima e de confiança para o cidadão, recomenda-se que seja determinada a obrigatoriedade de, também os agentes das unidades especiais de polícia, exibirem um elemento de identificação visível e frontal quando em exercício de funções, podendo este ser nominal ou um código numérico único.”**

Como referido, razões de transparência, confiança e proximidade na relação entre o cidadão e as Forças de Segurança exigem que seja possível identificar um polícia que interage com um cidadão.

Convocando a transparência a que se apela, é em nome dela que se refere que a Recomendação n.º 1/2024 surgiu da constatação, igualmente em contexto de jogo de futebol entre o Vitória de Guimarães e o Boavista, de que três elementos do Corpo de Intervenção agrediram um cidadão, causando-lhe cegueira, não tendo sido possível apurar, disciplinar ou criminalmente, qual dos Polícias foi o responsável por essa atuação irreversível e gravemente lesiva. Corria o ano de 2014.

Também aí ninguém deu um passo em frente, permitindo que 11 polícias fossem acusados em processo criminal, perante Tribunal Coletivo, sendo todos absolvidos.

C

Se é verdade a Recomendação que não tem força vinculativa, não deixa de ser relevante e, diga-se, as Recomendações são genericamente atendidas pelas Forças de Segurança.

No caso concreto, e ainda hoje, esta Recomendação em concreto continua a encontrar resistência na sua implementação.

O Estado de direito democrático, o respeito pela dignidade da pessoa humana, a confiança que a comunidade deve ter na sua Polícia, demanda uma muito rápida alteração desta realidade.

Nestes termos, não pode deixar de se determinar o arquivamento do inquérito, consignando muito claramente que foram praticados atos merecedores de censura disciplinar por parte de cinco elementos da UEP, não tendo sido, por qualquer meio, possível obter a sua identificação.

6. Nestes termos, decide-se:

6.1. O arquivamento do processo de inquérito;

6.2. Dê conhecimento aos Gabinetes de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna e do Exmo. Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Dê conhecimento ao queixoso com cópia do relatório e da decisão, devendo ser apresentado previamente ao Senhor Inspetor encarregue da proteção de dados.

7. Pela relevância do relatório, determino que seja publicado no *site* da IGAI, até dia 30 de julho, para o que deverá ser presente ao Senhor Inspetor encarregue da proteção de dados.

Lisboa, 24 de julho de 2024



A Inspetora-geral

(Juíza Desembargadora)

Anabela Cabral Ferreira